



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5A56C-DA24D-0548F



Decisão Monocrática 00525/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03537/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ANDERSON BORGES PINHEIRO

Representante: DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639

Processo TC: 3537/2020-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Serra

Assunto: Representação

Representante: Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria - ME

Responsáveis: Pedro José de Almeida Firme – Secretário Municipal da Fazenda
Anckimar Pratissolli - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Anderson Borges Pinheiro – Pregoeiro

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria - ME, acerca de irregularidades no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 82/2020**, que irá se realizar na data de 20 de julho de 2020 às 14:00 h, com fins de *“Contratação de empresa para Locação de Sistema Integrado para Gestão e Fiscalização do ISS, Emissão de Nota Fiscal Eletrônica e Domicílio Eletrônico em ambiente 100% Web, para atendimento a*

TC 3537/2020-3

Secretaria Municipal da Fazenda/SEFA,” realizado pela Prefeitura Municipal da Serra.

Alega a Representante direcionamento da licitação ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com amparo de ser este instituto o único capaz de comprovar e demonstrar o sistema requerido.

Informa que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2020 é cópia do modelo utilizado em diversos outros municípios onde está sendo utilizado o sistema do IBAM.

Refere-se, ainda, a discrepâncias nos critérios apostos no Termo de Referência referente à Prova de Conceito quanto a conflitos de quantitativos, e omissão de requisitos mínimos para a realização desta prova, quais sejam: *“o Cronograma, a forma de convocação dos licitantes para realização da amostra e também não demonstra quais técnicos irão certificar ou atestar o sistema.”*

Por fim, a Representante requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que seja determinada a elaboração de uma nova licitação que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

TC 3537/2020-3

1 NOTIFICAR os senhores **Pedro José de Almeida** Firme – Secretário Municipal da Fazenda; **Anckimar Pratissolli** - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e **Anderson Borges Pinheiro** – Pregoeiro, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados **cópia da peça inicial da presente Representação** (Petição Inicial 00669/2020-5, e Peças Complementares 17137/2020-5 a 17147/2020-9).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator